

AI. N° - 298742.0004/09-6
AUTUADO - DALL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
AUTUANTE - ANA CLÁUDIA VASCONCELOS GOMES
ORIGEM - INFRAZ SANTO AMARO
INTERNET - 29.09.09

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0325-04/09

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. **a)** FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. **b)** RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. Documentos juntados ao processo comprovam o pagamento do imposto relativo a outras operações que não as relacionadas nos demonstrativos elaborados pela fiscalização. Infração não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 31/03/09, exige ICMS no valor de R\$81.295,71, acrescido da multa de 60%, em razão das seguintes irregularidades:

01. Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas para fins de comercialização - R\$43.818,33.
02. Recolheu a menos o ICMS antecipação parcial referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas para fins de comercialização - R\$37.477,38.

O autuado, em sua impugnação às fls. 3097/3098, inicialmente esclarece que atua no Estado da Bahia há mais de uma década, no ramo de fornecimento de refeições preponderantemente para empresas não tendo jamais sido autuado, mesmo porque os contratantes de serviços promovem a retenção do pagamento do ICMS.

Informa que recentemente promoveu parcelamento de Auto de Infração em decorrência de intempestividade de defesa, pelo mesmo motivo desta autuação, sem que tivessem sido compensados os valores pagos.

Alega que na situação presente, as planilhas elaboradas pela autuante constatam também que não foram deduzidos os valores do ICMS que já foram pagos, a exemplo dos meses de abril, maio, junho e julho/06 com valores respectivos de R\$618,12; R\$1.950,84 e R\$380,33; R\$1.352,86; R\$1.397,30, R\$141,43 e R\$640,63 conforme cópias de DAEs que junta ao processo a título de demonstração, seguido de outros que serão apresentados, caso necessário.

Reconhece que em relação às diferenças apuradas que não foram pagas, irá providenciar o pagamento para que possam ser deduzidas do Auto de Infração.

Requer revisão dos cálculos para que sejam identificados os valores corretos devidos.

A autuante presta informação fiscal às fls. 3108/3109, inicialmente tece comentários sobre as infrações, relaciona os DAEs e valores que o impugnante alega que não foram considerados na apuração do imposto e passa a contestá-los segundo passou a expor.

Afirma que os DAEs apresentados junto com a defesa referem-se a notas fiscais não relacionadas nas planilhas do demonstrativo de débito, motivo pelo qual não foram considerados no momento da apuração do imposto exigido. Argumenta que os DAEs apresentados dizem respeito a outros documentos fiscais que não foram objeto da autuação. Requer a procedência do Auto de Infração.

VOTO

O Auto de Infração exige ICMS decorrente da falta de recolhimento e recolhimento a menos do imposto.

Na defesa apresentada o autuado alegou que a fiscalização não contemplou todos os pagamentos efetuados no cálculo do imposto, o que foi contestado pela autuante na sua informação fiscal dizendo que os DAEs juntados ao processo se referem a pagamentos do imposto relativo a outras mercadorias que não a do objeto da autuação.

Constatou que os DAEs juntados ao processo referem-se às seguintes notas fiscais:

DAE 04/2006: R\$618,12 (fl. 12) refere-se às NF 38.749; 38.750; 38.751; 38.753; 38.758; 38.759; 38.760; 38.761; 38.762; 38.769.

DAE 05/2006: R\$380,33 (fl. 3103) refere-se à NF 39.960.

DAE 06/2006: R\$1.950,84 refere-se às NF 40.871; 40.873 e 40.946.

DAE 06/2006: R\$1.352,86 (fl. 3100) refere-se às NF 41.670 e 41.671.

DAE 07/2006: R\$1397,30 (fl. 3102) refere-se à NF 42.693.

DAE 07/2006: R\$141,43 (fl. 3104) refere-se à NF 42.358.

DAE 07/2006: R\$640,63 (fl. 3105) refere-se à NF 42.380.

Pelo confronto das notas fiscais acima relacionadas com os demonstrativos juntados pela autuante verifico que nenhuma nota fiscal consignada nos Documentos de Arrecadação Estadual, foi relacionada nos demonstrativos elaborados pela autuante. Portanto, os DAEs juntados com a defesa não fazem prova do pagamento do imposto ora exigido.

Quanto à alegação de que valores exigidos em outro Auto de Infração não foram compensados, verifico que não foi trazido ao processo nenhuma prova do que foi alegado, motivo pelo qual não acato.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração n.^º 298742.0004/09-6 lavrado contra **DALL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$81.295,71**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d” da Lei n.^º 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de setembro de 2009.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO - JULGADOR

ANTÔNIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR